



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509625-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBSON CAUÃ MENDES BORSARINI, KAUAN SILVA ALVES e PAULO HENRIQUE PADILHA CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

NÃO HÁ OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1509625-42.2024.8.26.0228

VOTO 30737

COMARCA: Capital

JUÍZO DE ORIGEM: 21ª Vara Criminal Central

APELANTE: Paulo Henrique Padilha Correa, Kauan Silva Alves e

Robson Cauã Mendes Borsarini,

APELAÇÃO COM REVISÃO – Roubo majorado, receptação e utilização de veículo com sinais identificadores adulterados - Arts. 157, §§ 2º, II, 180, “caput” e 311, § 2º, III, c.c. o art. 70, na forma do 69, do CP – Pedido absolutório - Alegação de fragilidade das provas de autoria – Afirmação que o réu não foi reconhecido pela vítima e falta de ciência da origem ilícita do veículo, como também, de sua adulteração – Afirmação, ainda de atipicidade da troca de placas do veículo – Descabimento – Materialidade e autoria incontestes – Réu presos em flagrante durante a rapina e na posse do bem receptado e adulterado – Filmagens que flagram os réu chegando no local do roubo com o carro ilegal e efetuando a rapina – Validade das filmagens pois ausente qualquer indício de adulteração – Defesa que não requereu qualquer pericia das imagens a levantar suspeitas de sua regularidade e validade como prova de autoria – Responsabilização de rigor – Hipótese do art. 157 § 2º, II e 180 “caput” e 311, § 2º, III, do CP caracterizado – Réus apenados com idênticas penas totais de 7 anos e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa – Pena corretamente aplicada e não impugnada – Manutenção – Regime semiaberto adequadamente eleito – Pena que superou 4 anos – Crimes praticados em concurso de agentes e que se revestiram de concreta gravidade diante da grande quantidade de bens visados - Regime mais brando que não se mostra eficaz para a retribuição pelo malfeito e busca de ressocialização dos infratores – Inteligência do art. 33, §§ 2º, “b” e 3º, do CP – Substituição da pena corporal por sanções alternativas ou “sursis” da pena obstados – Requisitos dos arts. 44, I e III e 77, II e III, da Lei penal não superados - Sentença mantida - Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelo interposto pelos réus Paulo Henrique Padilha

Correa, Kauan Silva Alves e Robson Cauã Mendes Borsarini, contra a r. sentença (fls. 270/279) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que os condenou pela prática dos crimes descritos nos artigos 180, *caput*, 311, § 2º, inciso III, estes na forma do artigo 70, e 157, § 2º, inciso II, c.c.o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do CP, à idênticas penas de 7 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pleiteia a defesa a absolvição dos denunciados por falta de provas da autoria alegando, para tanto, que: os réus não confessaram os crimes, tampouco foram reconhecidos em nenhuma oportunidade pela vítima, tendo apenas um dos policiais reconhecido um dos recorrentes em juízo; as imagens captadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento roubado, não foram periciadas, portanto, o conjunto probatório é inapto para suspeitar a condenação; o veículo utilizado na ação não foi objeto de formal elaboração de boletim de ocorrência pela vítima, assim, não há que se falar de ciência da origem espúria do bem dito receptado, tampouco cabendo a responsabilização a título de dolo eventual pela figura prevista no *caput* do artigo 180 do CP, pena de se vulnerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; os acusados não foram flagrados na posse do veículo adulterado, assim, não podem ser responsabilizados por alteração se suas placas, especialmente no caso em que outros meliantes não identificados lograram empreender fuga, já que impossível quem possuía o veículo; a perícia técnica não atestou qualquer adulteração no carro, sendo contatado que a numeração do chassi e motor estavam íntegras e mera troca de placas é atípica por não implicar em adulteração de sinal característico; assim a absolvição com fundamento no artigo 387, incisos III ou VII, do CPP é de rigor (fls. 319/326).

Respondido o recurso (fls. 331/334), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 353/358).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Ficou reconhecido na sentença que, na data, horário e lugar descritos na peça acusatória, os réus, com unidade de desígnio com outros indivíduos não identificados adquiriram e receberam o veículo GM/Corsa, placas CTM-6856, de propriedade de Anderson Alcântara Alves Rocha, que sabiam ser produto de crime e que deviam saber estar com sinais de identificação adulterados.

Em data posterior e no local indicado na peça acusatória, os réus com unidade de desígnio entre si e, ainda, com ao menos outros dois indivíduos não identificados, tentaram subtraí-los, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Daniel de Oliveira Dias, diversos produtos pertencentes ao estabelecimento comercial “Oxxo” avaliados no total de R\$ 15.562,00 e descritos no auto de exibição e apreensão.

A materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), autos de exibição e apreensão (fls. 2/3 e 16/17), termos de declarações e interrogatório (fls. 6/12), boletim de ocorrência (fls. 29/35), relatório final (fls. 51/52), filmagens das câmeras de segurança do estabelecimento vitimado (fls. 92/95), laudo pericial do local dos fatos e de adulteração dos sinais do veículo receptado (100/111), laudo pericial papiloscópico (fls. 139/158), bem como, pela prova oral produzida em contraditório judicial.

A autoria, igualmente restou demonstrada podendo com segurança ser atribuída aos acusados.

Em todas as oportunidades que puderam falar, os acionados fizeram uso do direito de se manter em silêncio (fls. 10/12 e 247).

No entanto os documentos indiciários e o restante da prova oral, são suficientes para comprovação a participação dos denunciados nos delitos imputados.

Os elementos indiciários foram confirmados pelo testemunho dos captores em juízo (fls. 171 e mídia audiovisual).

José Marcio rememorou que no dia dos fatos juntamente com seu parceiro suspeitaram de um veículo ligado e estacionado de ré no estabelecimento vitimado onde no interior havia três pessoas e foram averiguar. Disse que no veículo não havia ninguém, contudo, seus faróis estavam acesos e logo concluíram que estava ocorrendo um roubo. No local estavam os acionados, já saindo do estabelecimento com muita mercadoria carregadas no por-malas do veículo e a vítima presa no banheiro. Disse que também no salão da loja, estavam várias mercadorias separadas para serem embarcadas no carro, sendo ainda encontrado no dito automóvel um simulacro de arma de fogo junto com a mercadorias. Após a abordagem, foi verificado que o automóvel utilizado na ação era produto de furto ocorrido na área de outro batalhão e que a placa do mesmo era de outro automóvel. Acrescentou que dois dos meliantes lograram empreender fuga do local em uma moto, sendo os demais roubadores presos em flagrante. Questionado, disse que o local era provido de câmeras de segurança, no entanto, não assistiu as filmagens. Os detidos estavam dentro do mercado Oxxo, um deles pegando a roupa da vítima dentro do banheiro. Em juízo reconheceu Kaun com a placa de nº 2, como sendo aquele que vestia o uniforme da vítima no banheiro. Também lembrou que o veículo usado na rapina tinha ligação direta da ignição e não tinha documentos. Entre os produtos subtraídos estavam energéticos, bebidas alcóolicas e cigarros. Por fim disse que o funcionário do estabelecimento, ao ser detido, gritava muito dizendo que ele que era a vítima, pois o réu tentava se passar por vítima, usando o uniforme do estabelecimento. Não conhecia os réus anteriormente.

Por sua vez, Lucas corroborou o dito por seu parceiro de fardas. De relevante, acrescentou que desconfiaram do veículo parado de madrugada no estabelecimento, tendo visto duas pessoas do lado de fora do carro que gritaram ao perceberem a aproximação da viatura, assim, intercederam no roubo que estava em andamento. Disse que o automóvel já continha centenas mercadorias, entre cigarros e bebidas. Um dos réus que estava no interior da loja obrigou a vítima a trocar de roupa com ele para despistar os policiais. No porta-malas do veículo foi encontrado

um simulacro de arma de fogo e em consulta ao número do chassi descobriram que o carro era produto de furto anterior e se tratava de um dublê. Não conhecia os réus anteriormente.

Vale mencionar que os depoimentos prestados pelos servidores públicos, ligando os réus ao crime em apreço são de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram a mesma versão sobre os fatos, tendo inclusive presenciado a rapina em curso e sendo os responsáveis pela captura dos meliantes, observando-se que mesmo caso existissem possíveis inconsistências, são elas plenamente justificáveis, diante do ofício que exercem, onde atuam em vários casos semelhantes, a indicar compreensível a ocorrência de confusões entre os casos atendidos. Ademais, assumiram o compromisso de dizer a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de agentes públicos como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais servidores, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos e foram totalmente coincidentes com o que cada um contou em juízo.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min.

¹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Consigne-se que a mera desconfiança da defesa em relação à isenção da testemunha de servidores públicos não é suficiente para afastar o valor probante de seu depoimento.

Para além, o relato dos policiais foi ainda reforçado pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Daniel, vítima do roubo, disse que eram cerca de 5 indivíduos que entraram no estabelecimento quando ele abastecia a geladeira, estando de costas para a loja. Os roubadores entraram e foram direto para o caixa, apenas um deles tendo o visto no local e retornou para rendê-lo, ordenando que entrasse no banheiro. Referiu que se trancou no banheiro e com seu celular que estava no bolso e não foi visto pelos marginais, enviou um alerta em um grupo dizendo que estava sendo assaltado escondendo o aparelho na sequência, embaixo da lixeira. Logo o réu que ordenou que fosse para o banheiro retornou e ordenou que destrancasse a porta senão iria matá-lo, entrando no local e determinando que não trancasse mais a porta. Pouco tempo depois ele retornou para o banheiro e mandou que lhe entregasse a blusa de seu uniforme, retornando mais uma vez, quando os policiais já estavam no estabelecimento e mandou que trocasse o restante da roupa com ele, trancando a porta e ali permanecendo com ele até a polícia mandar que abrissem. Abordados, inicialmente o policial achou que ele fosse o assaltante, pois estava com as roupas usadas por ele, sendo algemado, contudo, visto seu estado de nervosismo, o policial o questionou e esclareceu os fatos, afirmando ser o funcionário e o outro indivíduo o ladrão, que teria pedido seu uniforme, comprovando a situação mostrando seu armário no estabelecimento onde estavam seus documentos sendo, assim, liberado. No mais, pontuou que os roubadores já haviam pegado muitas mercadorias, sendo a maioria cerveja, chocolate, whisky e cigarros, além de dinheiro do caixa, toda a mercadoria, salvo engano, foi recuperada, não tendo sido levado nenhum bem

particular seu (fls. 249 e mídia audiovisual).

Já Anderson relatou que deixou seu carro estacionado na frente da casa de seus avós e na manhã seguinte por volta das 06:00 hs., quando ia para seu curso, deu conta do furto ocorrido. Disse que após cerca de 7 dias recebeu ligação da polícia dizendo que seu carro havia sido encontrado. Esclareceu, ainda, que tentou registrar a ocorrência em uma delegacia, no entanto estava fechada para reforma, não conseguiu registrar a ocorrência via aplicativo, contudo, registrou o crime pelo telefone da polícia 190 por isso foi localizado para ser notificado do encontro do veículo, indo até a delegacia onde soube que o bem foi usado em um roubo (fls. 249 e mídia audiovisual).

Mas não é só.

A rapina violenta ainda foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento sendo a dinâmica gravada (fls. 90/95 e mídia audiovisual) plenamente compatível com as declarações dos policiais e vítima do roubo, sendo o assalto registrado por vários ângulos desde a chegada dos meliantes com o carro receptado e adulterado, até a efetiva prisão dos rapinadores.

Assim, não procede a alegação defensiva de falta de provas do roubo imputado aos acionados.

Ora foram eles detidos, em inequívoca situação de flagrância durante a rapina, sendo ainda possível identificá-los subtraído os bens do estabelecimento, nas filmagens constantes dos autos.

Nem se diga que a não realização de perícia das filmagens é apta para desqualificá-las como meio de provas, já que ausentes qualquer indício de adulteração e sendo as cenas registradas abonadas com o relato dos policiais captores e vítima da rapina.

Mais a mais, as imagens foram juntadas aos autos desde o início do processo, cabendo à defesa, caso entendesse necessário, pedir a elaboração de perícia

a fim de atestar alguma irregularidade na prova, quedando-se, contudo, silente, apenas impugnando o elemento probatório após o encerramento da fase instrutória.

Quanto à receptação, tampouco há que se falar em falta de provas da ciência inequívoca dos réus, acerca da origem espúria do bem utilizado.

No particular, pouco crível que possuindo um automóvel sem qualquer documentação e com ligação direta, não soubessem que o bem havia sido roubado ou furtado anteriormente, sequer tendo o trabalho de conferir se seu emplacamento correspondia com o automóvel que possuíam.

Outrossim, não fosse a falta de documentação e realização de ligação direta do motor do carro suficientes para comprovar a ilegalidade do bem, diversamente do que afirma a defesa, Anderson, proprietário do veículo subtraído declarou que embora não tenha conseguido registrar formalmente o rapina sofrida, logrou registrar a ocorrência pelo telefone da polícia 190, tanto que os captores, de pronto, conseguiram a informação de queixa de furto que recaia sobre o veículo.

Enfim, demonstrado que os apelantes se serviam de um veículo de origem ilícita, pois furtado dias antes, **competia à defesa comprovar que eles desconheciam totalmente sua origem espúria, o que, como visto, não foi feito.**

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Ademais, as circunstâncias que envolvem os fatos, a forma como se desenvolveu a conduta e a própria experiência revelam que eles agiram eles com

dolo, e não culpa.

No particular, é de notório conhecimento o *modus operandi* dos rapinadores que costumeiramente se utilizam de veículos roubados ou furtados, com placas adulteradas ou trocadas para realização de suas atividades ilícitas, tampouco podendo passar despercebido que estando o carro funcionando por meio de ligação direta, não há dúvidas da plena ciência de sua origem ilegal.

Logo, de se concluir que tinham eles plena ciência da ilegalidade que praticavam ou, ao menos, devia saber que o carro que possuíam era produto de crime anterior.

Vale lembrar que, consoante entendimento jurisprudencial, a constatação do dolo no crime de receptação se dá a partir das circunstâncias que envolvem os fatos e a conduta do acusado.

Nesse sentido, confira-se o presente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento.
2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).
3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais

circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 908.826/RS, relatora Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg), Sexta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008).

Desse modo, acertada a responsabilização dos acusados pela receptação imputada.

Por fim, a adulteração de sinal característico do veículo é típica.

Isso porque, a despeito das alegações da defesa técnica, os acusados foram detidos em regular estado de flagrância, conduzindo, em proveito comum, veículo com emplacamento adulterados, e que pelas circunstâncias fáticas (ausência de documentação e ignição feita por meio de ligação direta), deveriam saber estar adulterado ou remarcado.

Note-se que o laudo pericial acusou que “Não se logrou êxito na leitura do código QR de nenhuma das placas (dianteira ou traseira), indicando algum erro ou dano no mesmo” (fls. 111), o que seria uma adulteração de fácil percepção.

Deste modo, detidos na posse de veículo nessas condições, incumbia à Defesa demonstrar que os apelantes não tinham condições de saber sobre a adulteração dos sinais de identificação do veículo automotor, mas não o fez, sequer os acusados se valeram da autodefesa para justificar a razão pela qual se utilizavam de carro com placas trocadas ou como o adquiriram como forma de afastar a presunção de que estavam cientes da utilização do automóvel nessas condições.

A conduta, então, se amolda com perfeição ao tipo do art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, o qual, vale consignar, **não exige participação do réu na adulteração do veículo, mas apenas o uso, em proveito próprio ou alheio, de veículo nessas condições, ciente da adulteração.** Portanto, para configuração do tipo, **pouco importa quem foi o responsável pelas adulterações propriamente ditas.**

Para além, o uso de placas verdadeira ou falsa de outro veículo caracteriza fato típico do crime previsto no artigo 311, § 2º, do CP, pois expressamente previto no tipo penal em questão.

Confira-se:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à

venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (g.n.).

(...).

Em suma, não tendo a defesa logrado trazer aos autos qualquer dado a infirmar as imputações constantes na denúncia ou mesmo tendo os acusados se animado a dar suas versões dos fatos, buscando contrarias o dito pela vítima e policiais ou, ainda, esclarecer como adquiriram o veículo que usavam, nada anima a reversão da condenação, a qual, como visto, apoia-se em elementos suficientes para apontar a materialidade dos crimes e esclarecer sua autoria.

Por seu turno, nada afasta a circunstância mais gravosa da infração reconhecida na origem.

A causa de aumento relativa ao concurso de agentes ficou demonstrada, já que inconteste a participação de ao menos três assaltantes, pois presos em flagrante, havendo ainda indicação da vítima e policiais estimando serem cerca de cinco os agentes que atuaram na rapina do mercado.

Portanto, bem caracterizada e comprovada a majorante considerada na origem.

Irretocável a condenação proferida, tampouco a pena aplicada comporta adequação, tanto que sequer foi contestada pela defesa.

Aos réus foram impostas idênticas penas de **7 anos e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa**.

Na primeira fase, as basilares foram ministradas no mínimo legal de **4 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo roubo, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pela receptação e de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa pela utilização de veículo**

com sinal identificador adulterado, nada havendo para reclamar a defesa.

Na segunda fase, as penas-base não foram alteradas, pois não foram reconhecidas qualquer agravante.

E, com acerto, embora caracterizada a atenuante descrita no artigo 65, inciso I, do CP em relação aos condenados Robson e kauan, com menos de 21 anos na data dos fatos, seus efeitos não foram deflagrados, pois vedada a atenuação da pena aquém de seu mínimo legal nesta fase, conforme dispõe a Súmula nº 231 do c. STJ:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (SÚMULA 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76).

Na terceira fase, inquestionável, como visto, o concurso de agentes nos termos do artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, a pena do roubo foi corretamente majorada em 1/3 passando assim, para o montante de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

Para este crime foi ainda aplicado o redutor do *conatus* em proporcional fração de 1/3, pois percorrido quase a totalidade do *iter-criminis* visto que os sentenciados já haviam subjugado a vítima, separado todos os bens que lhe interessavam, prontos para empreender fuga quando foram impedidos pelos policiais.

Desta forma, para esta infração a sanção definitiva foi corretamente imposta no montante de **3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 9 dias-multa**.

As penas inicialmente impostas pela receptação e uso de veículo com sinais de identificação restaram aplicadas definitivamente porque para estes crimes não incidiram causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

Reconheceu ainda a sentença o cumulo formal entre os delitos tipificados nos artigos 180, *caput* e 311, § 2º, inciso III, do CP, sendo a pena mais

gravosa, ou seja, do delito de adulteração de sinais característicos, corretamente acrescida de proporcional fração de 1/6, ficando para estes crimes estipulada pena total de **3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.**

Foi ainda devidamente considerado o cúmulo material entre os delitos, já que com mais de uma ação os meliantes praticaram três crimes diferentes, sendo portanto corretamente somadas as penas nos termos do artigo 69 do CP, totalizando a sanção no montante de **7 (sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, mantido o valor unitário mínimo, já que ausentes comprovação de que os condenados gozem de privilegiada situação financeira.

Quanto ao regime prisional, com acerto elegeu o juízo *a quo* o semiaberto como o mais adequado ao caso.

Para além do montante de pena imposto superar 4 anos, o que já torna impositiva fixação do meio intermediário por previsão expressa de Lei, as nuances do caso igualmente justificam o início do cumprimento da sanção em regime de semi contenção, especialmente diante das nuances dos crimes que contaram com a participação de vários corréus e com grande vulto dos bens rapinados, que apenas não impuseram efetivo prejuízo à vítima, graças à pronta atuação da força de segurança pública, algo que não favorece a submissão a meio prisional mais brando, pois evidentemente inoperante para a retribuição pelo malfeito e inapto para deflagrar a esperada terapêutica penal.

Oportuno frisar que a escolha do regime prisional mais adequado não prescinde da observância tanto do montante de pena imposta, como também, da análise conjunta das circunstâncias do crime e condições pessoais do apenado, aqui, como visto, deveras negativas, tudo a legitimar nos termos do artigo 33, §§ 2º, “b” e 3º, do CP, a eleição do regime prisional mais intenso para o desconto da pena

In verbis:

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado,

semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...);

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

(...).

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

(...).

Por fim, inquestionável os óbices existentes para a substituição da pena corporal por sanções alternativas ou mesmo a oferta de *sursis* da pena, pois além do montante da sanção imposta, o crime praticado é provido de violência ou grave ameaça sendo ainda o condenado portador de maus antecedentes, portanto, não foram superados os requisitos elencados no artigo 44, incisos I e III e 77, ambos do CP.

Confira-se:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

(...);

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...).

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

(...).

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

(...);

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

RENATO GENZANI FILHO

Relator